



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

OFÍCIO n.º: 104/2025/CML/COLEG/vca..

ASSUNTO: Minuta de Parecer n.º 37/2025 à Emenda ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 01/2025 – Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Autoria da Emenda: José Cherem (PRTB)

Lavras, na data de protocolo.

A Sua Senhoria a Senhora

ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Relatora da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Senhora Relatora,

Na forma da Lei Complementar n.º 387/2019, apresento, com fulcro em minhas atribuições funcionais, Minuta de Parecer das Comissões, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressalto que a Minuta de Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de minha competência e de minha intenção emitir qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares. Reitero, ademais, que a **Minuta é meramente opinativa e não vincula a posição dos parlamentares.**

Respeitosamente,

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Assistente Legislativo
Direito Constitucional e Administrativo.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 01, DE 2025.

PARECER N. ____/2025.

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a proprietários de imóveis atingidos por enchentes ou inundações no Município de Lavras.

Autoria: Chefe do Poder Executivo municipal.

Autoria da Emenda: Ver. José Cherem (PRTB)

Relatora: Ver. Ana Paula Santana de Rezende Arruda – Delegada Ana Paula (MDB).

PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 01, DE 2025.

Voto da relatora Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo n. 01, de 2025, protocolado em 27/01/2025, de autoria dos vereadores em epígrafe, pretende conceder hipótese de isenção fiscal relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis comprovadamente afetados por enchentes e inundações ocorridas no território do Município de Lavras, em relação ao exercício financeiro subsequente ao evento danoso.

Na sua justificativa, os parlamentares aduzem que o Município vem sofrendo constantemente com desastres naturais decorrentes da falta de infraestrutura, o que demanda tutela municipal dos interesses dos cidadãos que residem em áreas de risco.

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final e Orçamento e Tomada de Contas.

Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro, Lavras, Minas Gerais

CEP: 37.200-238 / (35) 3822-5513

www.lavras.leg.mg.br



**MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

Aprovada em todas as comissões, a matéria fora incluída na Ordem do Dia, em 14/04/2025, ocasião em que apresentou emenda o Ver. José Cherem, antes de iniciada a discussão da matéria.

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. n.º 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.

Desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML.

O regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Na forma do art. 150, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria e o correspondente tributo ou contribuição.

Nesse sentido, compete ao Município instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, I, da CRFB), de modo que, uma vez sendo o ente competente para instituição da exação, a ele também compete dispor sobre hipótese de isenção.

Ademais, na forma do art. 21, II, da Lei Orgânica do Município de Lavras, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Executivo, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

legal do Município e, especialmente, sobre sistema tributário, isenção, anistia e remissão de dívidas, arrecadação e distribuição de rendas.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal assentou que a criação de hipótese de isenção tributária deve ser versada por via de lei ordinária, enquanto a concessão de imunidade tributária é matéria reservada à estatutura constitucional (ADI 2.006 MC, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 1º/7/1999, P. Dj de 24/09/1999).

Além disso, o STF também já entendeu que inexistente, na disposição constitucional, reserva de iniciativa de matérias de natureza tributária, inclusive as relativas à concessão de renúncia fiscal (Tema n.º 682 da RG).

Cabe salientar, inclusive, que, conforme salientado na justificativa da propositura em apreço, a iniciativa legislativa de concessão de isenção tributária não se submete aos requisitos típicos das leis do ciclo orçamentário, de forma que não há necessidade de exigir estimativa de impacto orçamentário, ou, ainda, de indicação de compensação de receitas (ARE 743480 RG/MG; ADI (TJSP) nº 2141404-10.2020.8.26.0000).

Por fim, atendendo ao comando do art. 176 do Código Tributário Nacional, o projeto ora em comento fixa o prazo, as condições e os requisitos para concessão de isenção tributária, discriminando, ainda, a espécie tributária a que se aplicará.

No que concerne ao conteúdo da Emenda apresentada, observo a pretensão de realizar três modificações no projeto original. Primeiro, pretende-se a alteração da ementa do Projeto. Nesse ponto, não há vício ou controvérsia, devendo tal decisão ser baseada no mérito político. Segundo, o art. 4º passaria a contemplar também remissão de tributos, não somente a isenção. Da mesma forma, trata-se questão de mérito político, não havendo qualquer ilegalidade na modificação pretendida.

Ademais, a Emenda pretende adicionar art. 8º, inexistente no projeto de Lei Original. Tal dispositivo pretende, em seus parágrafos, dispor brevemente sobre o procedimento de requerimento de remissão fiscal, bem como elenca documentos essenciais ao pedido. Entendo não existir vício,



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

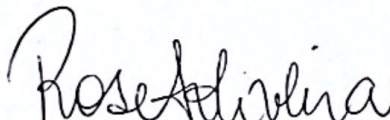
visto que tal adição tende a elucidar o procedimento administrativo de remissão e não extrapola a função legislativa.

Noutro giro, entendo que o conteúdo da matéria diverge das demais matérias acessórias quanto ao seu conteúdo político, isto é, de conveniência e oportunidade em relação ao interesse público, o que, de fato, escapa da competência regimental desta Comissão, que deve debruçar-se quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade, decidindo sobre admissibilidade ou não. Em decorrência disso, a análise sobre o conteúdo da proposta e suas repercussões sobre o interesse público é reservada às demais Comissões de mérito e ao Plenário desta Casa, em sua função precípua. Portanto, deixo de discorrer sobre tal capítulo.

III – DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda em epígrafe.

Lavras, na data de protocolo.


ROSE OLIVEIRA (PT)
Relatora ad hoc

JOÃO PAULO FELIZARDO
(Republicanos)
Membro


EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA (PSD)
Presidente ad hoc